DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5178/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15452/2013
PROTOCOLO	: 1444744
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA – MS
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 090/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO RL-1C E MASSA ASFÁLTICA BETUMINOSA USINADO A QUENTE
COMPROMITENTE	: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA
VALOR ESTIMADO	: R$ 516.125,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO RL-1C E MASSA ASFÁLTICA BETUMINOSA USINADO A QUENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 090/2013** - (fls. 60-94) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 003/2013** – (fls. 158-161).

O objeto desta licitação é o registro de formal de preços objetivando a aquisição de emulsão RL-1C e massa asfáltica betuminosa usinado a quente - (fls. 60).

Em decorrência desta licitação foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 003/2013* (fls. 158-161) entre o município e o compromitente nela consignado, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 6 (seis) meses, conforme Cláusula Oitava.

Inicialmente, o gestor foi intimado (fls. 191 a 194) após solicitação da Equipe Técnica (fls. 185-188).

Respostas acostadas às fls. 203-256 e 264-323.

Após análise dos documentos acostados, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e aplicação de multa ao gestor, consoante Análise ANA-IEMA-36484/2017 (fls. 324-328).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas procedeu a análise do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos termos do r. Parecer PAR-4ªPRC-11043/2018 – (fls. 329-330).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 090/2013* (fls. 60-94) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 015/09 e n.º 094/10, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O processo está devidamente instruído com a autorização para licitar, termo de referência, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, documentos de habilitação das licitantes, atas de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

A empresa *Construtora Alvorada Ltda, CNPJ/MF n.º 02.011.044/0001-42* teve seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 003/2013* (fls. 158-161) formalizada em decorrência do resultado desta licitação, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 6 (seis) meses, estando adjudicado o valor estimado em R$ 516.125,00 (quinhentos e dezesseis mil cento e vinte e cinco reais).

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico conclui pela *ilegalidade* e *irregularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos seguintes termos - (fls. 327), *in verbis*:

> Diante do exposto, sugerimos as seguintes providências:
>
> I. Declaração da ilegalidade do procedimento licitatório, em virtude de: a. Ausência da publicação exigida no art. 4º, IV, da Lei 10.520. b. Ausência de adequada estimativa dos quantitativos a serem adquiridos, tal como exige o art. 15, §7º, II, da Lei 8666 e art. 6º, II, do Decreto Municipal nº15/2009.
>
> II. Aplicação de multa ao ordenador da despesa, em virtude das

ilegalidades.

Divergindo do entendimento da Equipe Técnica, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 329-330), *in verbis*:

> Resultante da análise dos documentos constatou-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 090/2013 (integra fls.060) e a Ata de Registro de Preços nº 003/2013 (integra fls.2272), atendem as exigências legais pertinentes à matéria, atendendo o disposto no artigo 4º inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002, convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial (integra fls.098).
>
> A colenda Corte do Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade Pregão Presencial, e que consoante entendimento de doutrinadores, com fundamento nas Leis nos 10.520/2000 e 8.666/1993, a validade do pregão não estaria condicionada à participação de um número mínimo de licitantes.
> ...
> A obrigatoriedade de constar a quantidade estimada a ser adquirida pelo gerenciador e pelos órgãos participantes consta do inc. III do art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, esta expressa no termo de Referencia e 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de preços (integra fls 77/ 212).
>
> Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 106/2017 (integra fls.063), e da Ata de Registro de Preços nº 006/2017(integra fls.199), pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/93 Decreto Nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 1.618/2009 e suas alterações nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016, bem como as determinações contidas na IN/TCE/MS nº 035/2011.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, por todas as razões expostas no bem lançado parecer ministerial, estando o procedimento licitatório na modalidade de *Pregão Presencial nº 090/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 003/2013* em conformidade com a legislação pertinente.

Mediante o exposto e, divergindo da manifestação do Corpo Técnico e acompanhando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 090/2013** e da formalização da **Ata de**

Registro de Preços nº 003/2013 firmada entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **Construtora Alvorada Ltda**, CNPJ/MF n.º 02.011.044/0001-42, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator